

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

* *Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

* *Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Messas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis ns. 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA**

**Seção VI
Da Cessão**

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a:

I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.*

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.*

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, dispensando-se o procedimento licitatório para associações e cooperativas que se enquadrem no inciso II do caput deste artigo.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.*

§ 2º O espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes, da plataforma continental e de outros bens de domínio da União, insusceptíveis de transferência de direitos reais a terceiros, poderão ser objeto de cessão de uso, nos termos deste artigo, observadas as prescrições legais vigentes.

§ 3º A cessão será autorizada em ato do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente termo ou contrato.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 4º A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

§ 5º A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

§ 6º Fica dispensada de licitação a cessão prevista no caput deste artigo relativa a:

* § 6º, *caput, acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.*

I - bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.*

II - bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública e cuja ocupação se tenha consolidado até 27 de abril de 2006.

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.*

Art. 19. O ato autorizativo da cessão de que trata o artigo anterior poderá:

I - permitir a alienação do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido mediante regime competente, com a finalidade de obter recursos para execução dos objetivos da cessão, inclusive para construção de edificações que pertencerão, no todo ou em parte, ao cessionário;

II - permitir a hipoteca do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido, mediante regime competente, e de benfeitorias eventualmente aderidas, com as finalidades referidas no inciso anterior;

III - permitir a locação ou o arrendamento de partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao uso imediato do cessionário;

IV - isentar o cessionário do pagamento de foro, enquanto o domínio útil do terreno fizer parte do seu patrimônio, e de laudêmios, nas transferências de domínio útil de que trata este artigo;

V - conceder prazo de carência para início de pagamento das retribuições devidas, quando:

a) for necessária a viabilização econômico-financeira do empreendimento;

b) houver interesse em incentivar atividade pouco ou ainda não desenvolvida no País ou em alguma de suas regiões; ou

c) for necessário ao desenvolvimento de microempresas, cooperativas e associações de pequenos produtores e de outros segmentos da economia brasileira que precisem ser incrementados.

VI - permitir a cessão gratuita de direitos enfitêuticos relativos a frações de terrenos cedidos quando se tratar de regularização fundiária ou provisão habitacional para famílias carentes ou de baixa renda.

* *Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.*

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO N° 86.061, DE 02 DE JUNHO DE 1981

Cria Estações Ecológicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam criadas, em terras de domínio da União, nos Estados do Amazonas, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Acre e Piauí, nos Territórios Federais do Amapá e Roraima, as seguintes Estações Ecológicas:

I - ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ANAVILHAS: localizada no Estado do Amazonas, Municípios de Manaus, Airão e Novo Airão, composta de 03 (três) áreas no total de 350.018 ha (trezentos e cinqüenta mil e dezoito hectares), com os seguintes limites geográficos:

Municípios de Manaus e Airão: constituídos pelas ilhas pertencentes ao Arquipélago das Anavilhas, localizado no Rio Negro, compreendido entre os paralelos de 3°02'11" S e 2°03'27" S. Partindo do ponto 1, situado à margem direita do Rio Negro, de coordenadas geográficas de latitude 2°08'19" S e longitude 61°12'25" a WGr, daí atravessa o Rio Negro no Azimute Geográfico de 47°00' numa reta de aproximadamente 9.400,00m até o ponto 2 situado à margem esquerda do referido rio, ponto este de coordenadas geográficas de latitude 2°03'27" S e longitude de 61°08'51" a WGr. Deste ponto, desce o citado rio pela sua margem esquerda, numa extensão de aproximadamente 161.000,00m até o ponto 3 de coordenadas geográficas de latitude 3°02'11" S e longitude 60°22'38" a WGr. Daí, atravessa o Rio Negro no Azimute Geográfico de 270°00', numa distância aproximada de 20.000,00m até alcançar o ponto 4 de coordenadas geográficas de latitude 3°02'11" S e longitude de 60°13'49" a WGr. Deste ponto, sobe o Rio Negro numa extensão aproximada de 141.000,00m até alcançar o ponto 1, considerado ponto inicial da descrição deste perímetro.

Município de Airão: partindo do ponto 1, situado a 2°25'57" de latitude S e 60°55'41" de longitude W, localizado junto à margem esquerda do Rio Negro, segue por uma linha seca e quebrada constituída de 4 (quatro) elementos nos Azimutes Geográficos aproximados de 347°; 2°; 1°; e 8°, nas distâncias aproximadas de 5.000,00m; 17.500,00m; 15.000,00m e 3.750,00m respectivamente, passando pelos pontos 2, 3 e 4, situados à 2°23'23" de latitude S e 60°56'21" e longitude W; 2°14'11" de latitude S e 60°56'05" de longitude W; 2°05'57" de latitude S e 60°55'00" de longitude W, até o ponto 5 situado a 2°04'03" de latitude S e 60°55'00" de longitude W, localizado na margem esquerda do Igarapé Pinupedi. Deste ponto, segue pela margem esquerda do Igarapé Pinupedi no sentido montante, na distância aproximada de 16.250,00m, até o ponto 6, situado a 2°02'02" de latitude S e 60°49'03" de longitude W, localizado à margem esquerda do citado Igarapé. Deste ponto, segue por uma linha reta no Azimute Geográfico aproximado de 39° e na distância aproximada de 2.500,00m, cruzando o Igarapé Pinupedi até o ponto 7, situado à 2°00'57" de latitude S e 60°48'03" de longitude W, localizado na nascente do Igarapé Pinu-Mirim. Deste ponto, segue pela margem direita do Igarapé Pinu-Mirim no sentido jusante, na distância aproximada de

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

17.500,00m até o ponto 8, situado a 2°06'37" de latitude S e 60°41'05" de longitude W, localizado na foz do Igarapé Pinu-Mirim, na margem direita do Rio Pinu. Deste ponto segue pela margem direita do Rio Pinu no sentido jusante, na distância aproximada de 21.250,00m até o ponto 9, situado a 2°13'39" de latitude S e 60°41'54" de longitude W, localizado na foz do Rio Pinu, na margem direita do Rio Apuaú. Deste ponto, segue pela margem direita do Rio Apuaú no sentido jusante, na distância aproximada de 65.000,00m até o ponto 10, situado a 2°32'26" de latitude S e 60°48'06" de longitude W, localizado no foz do Rio Apuaú, na margem esquerda do Rio Negro. Deste ponto, segue pela margem do Rio Negro no sentido montante, na distância aproximada de 21.500,00m até o ponto 1, ponto de origem da descrição deste memorial.

Município de Novo Airão: partindo da foz do Rio Maepedi, ponto 3, na margem esquerda do Rio Negro, nas coordenadas 2°07' S e 61°03' WGr., sobe o Rio Maepedi até atingir a linha definida pelo Decreto-lei nº 1.164/71, nas coordenadas 2°01' S e 60°57' W, ponto 4, e descendendo deste até o cruzamento da linha definida pelo Decreto-lei nº 1.164/71, com o Igarapé Pimpedi, nas coordenadas 2°05' S e 60°50' W ponto 5, segue a mesma até a margem esquerda do Rio Negro, nas coordenadas, 2°26' S e 60°50' W, ponto 6, subindo, finalmente, por esta margem até a foz do Rio Maepedi, ponto 3.

II - ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ARACURI-ESMERALDA: localizada no Estado do Rio Grande do Sul, Município de Esmeralda, composta de 03 (três) áreas, no total de 2.726.269,5351m² (dois milhões, setecentos e vinte e seis mil, duzentos e sessenta e nove metros quadrados e cinco mil, trezentos e cinqüenta e um decímetros quadrados), com os seguintes limites geográficos:

a) tomou-se como origem o vértice CO, que corresponde ao vértice A39 do polígono referente à Gleba A; do vértice CO ao vértice C9 a área é limitada também pelo Arroio Santa Rita que foi locado por ordenadas partindo dos vértices intermediários e de estacas do polígono, nesse trecho; o vértice C9 tem as seguintes coordenadas: latitude 28°13'51,498" longitude 51°10'34,203"; do vértice C9 ao vértice C10, num alinhamento de 97,49m no rumo S 61°01' E, fazendo um ângulo interno de 110°27' com o alinhamento anterior C9-C8, confronta com terras de Epitácio P. dos Santos; do vértice C10 ao vértice C11, num alinhamento de 49,30m no rumo S 43°17' E, fazendo um ângulo interno de 197°44' com o alinhamento anterior confronta com terras de Epitácio P. dos Santos; do vértice C11 ao vértice C12 num alinhamento de 522,56m no rumo S 52°32' E, fazendo um ângulo interno de 170°45' com o alinhamento anterior, confronta com terras de Epitácio P. dos Santos; do vértice C12 ao vértice C13 num alinhamento de 140,33m no rumo N 30°13' E, fazendo um ângulo interno de 82°45' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice C13 ao vértice C14 num alinhamento de 119,49m no rumo N 37°55' E, fazendo um ângulo interno de 187°42' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice C14 ao vértice C15, num alinhamento de 73,19m no rumo N 29°06' E, fazendo um ângulo interno de 171°11' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice C15 ao vértice C16, num alinhamento de 47,55m no rumo N 67°09' E, fazendo um ângulo interno de 218°03' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice C16 ao vértice C17, num alinhamento de 91,10m no rumo N 28°33' W, fazendo um ângulo interno de 84°18' com o alinhamento anterior, confronta com terras da Madeireira Santa Teresa de Vacaria Ltda.; do vértice C17 ao vértice C18, num alinhamento de 169,79m no rumo N 55°50' E, fazendo um ângulo interno de 264°23', com o alinhamento anterior, confronta com terras da Madeireira Santa Teresa de Vacaria Ltda.; do vértice C18 ao vértice C19, num alinhamento de 369,85m, no rumo N 18°09' W, fazendo um ângulo interno de 106°01' com o alinhamento anterior, confronta

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

com terras de Carlos Kramer de Almeida; do vértice C19, que corresponde ao vértice A49 do polígono da Gleba A tem como divisa natural até o vértice C0, a Sanga existente sem denominação especial.

b) Tomando-se como origem o vértice A0, tendo como coordenadas os seguintes valores calculados: latitude de 28°13'16,448" longitude 51°09'14,131"; situa-se junto ao canto da cerca, no entroncamento da Estrada Estadual Esmeralda/Vacaria com a Estrada Municipal de acesso à Lagoa Vermelha; a gleba em referência tem 2.286.077,8963m² (dois milhões, duzentos e oitenta e seis mil e setenta e sete metros quadrados e oito mil novecentos e sessenta e três centímetros quadrados) cuja medição foi realizada como segue: o lado constituído pelo alinhamento A0 - A1 com 137,29m de comprimento, rumo N 39°57' W é limite da propriedade com a Estrada Municipal e forma um ângulo de 91°31' com o alinhamento anterior - A0 - A62; do vértice A1 ao vértice A2 num alinhamento de 456,78m no rumo N 51°56' W, fazendo um ângulo interno de 168°01' com a alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; do vértice A2 ao vértice A3, num alinhamento de 172,03m no rumo N 67°56' W, fazendo um ângulo interno de 164°00' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; do vértice A3 ao vértice A4, num alinhamento de 73,70m no rumo S 58°22' W, fazendo um ângulo interno de 126°18' com o alinhamento anterior confronta com a Estrada Municipal; do vértice A4 ao vértice A5, num alinhamento de 114,00m no rumo N 71°42' W, fazendo um ângulo interno de 229°56' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; do vértice A5 ao vértice A6, num alinhamento de 93,00m no rumo N 65°50' W, fazendo um ângulo de 185°52', com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; do vértice A6 ao vértice A7 num alinhamento de 147,00m no rumo N 67°15' W, fazendo com ângulo interno de 187°35', com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; do vértice A7 ao vértice A8, num alinhamento de 128,50m no rumo N 60°54' W, fazendo um ângulo interno de 186°21', com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; do vértice A8 ao vértice A9, num alinhamento de 63,00m no rumo N 68°36' W, fazendo um ângulo interno de 172°18', com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; do vértice A9 ao vértice A10, num alinhamento de 82,60m no rumo N 76°57' W, fazendo um ângulo interno de 171°39', com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; do vértice A10 ao vértice A11, num alinhamento de 392,00m no rumo S 68°18' W, fazendo um ângulo interno de 145°15', com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; do vértice A11 ao vértice A12, num alinhamento de 94,00m no rumo S 81°44', fazendo um ângulo interno de 193°26' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; do vértice A12 ao vértice A13, num alinhamento de 84,45m no rumo N 84°45' W, fazendo um ângulo interno de 193°31', com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; do vértice A13 ao vértice A14, num alinhamento de 133,22m no rumo S 22°58' W, fazendo um ângulo interno de 107°43', com o alinhamento interior, confronta com a Estrada Municipal; o vértice A14 cujas coordenadas são latitude 28°13'04,199" longitude 51°10'21,741" é limite da propriedade e situa-se no barranco à margem esquerda do Arroio Santa Rita junto à Estrada Municipal de acesso ao Município de Lago Vermelha; do vértice A14 ao vértice A39 a área tem como divisa natural o Arroio Santa Rita, que foi locado por ordenadas, partindo dos vértices intermediários, e de estacas pertencentes aos alinhamentos do polígono nesse trecho; o vértice A39 tem para coordenadas os seguintes valores: latitude 28°13'38,862" longitude 51°10'25,991" e situa-se à margem do Arroio Santa Rita em sua confluência com a Sanga, que é divisa natural entre as glebas "A" e "C" até o vértice A49 que se situa à margem direita da mesma e tem as seguintes coordenadas: latitude 28°13'37,769" e longitude 51°10'07,056"; do vértice,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

A49 ao vértice A50, um alinhamento de 369,85m no rumo S 18°09' E, fazendo um ângulo interno de 265°27' com alinhamento do vértice A48, confronta com terras de Ariovaldo Julio de Oliveira; do vértice A50 ao vértice A51, num alinhamento de 162,21m no rumo S 18°08' E, fazendo um ângulo interno de 180°01' com o alinhamento anterior, confronta com terras da Madereira Santa Teresa Ltda.; do vértice A51 ao vértice A52, num alinhamento de 60,46m no rumo N 68°39' E, fazendo um ângulo interno de 86°47' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; do vértice A52 ao vértice A53, num alinhamento de 220,51m no rumo N 54°44' E, fazendo um ângulo interno de 166°05' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice A53 ao vértice A54, num alinhamento de 94,70m no rumo N 65°51' E, fazendo um ângulo interno de 191°07' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice A54 ao vértice A55, num alinhamento de 105,58m no rumo N 76°47' E, fazendo um ângulo interno de 190°56' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice A55 ao vértice A56, num alinhamento de 77,80m no rumo N 61°38' E, fazendo um ângulo interno de 164°51' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice A56 ao vértice A57, num alinhamento de 164,61m no rumo N 52°15' E, fazendo em ângulo interno de 170°37' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice A57 ao vértice A58, num alinhamento de 141,06m no rumo N 39°25' E, fazendo um ângulo interno de 167°10' com o alinhamento anterior, confronta com Estrada Estadual; do vértice A58 ao vértice A59, num alinhamento de 145,50m no rumo N 42°38' E, fazendo um ângulo interno de 183°13' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice A59 ao vértice A60, com o alinhamento de 318,00m no rumo 28°09' E, fazendo um ângulo interno de 165°31' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice A60 ao vértice A61, num alinhamento de 239,00m no rumo N 41°49' E, fazendo um ângulo interno de 193°40' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice A61 ao vértice A62, num alinhamento 68,30m no rumo N 47°08' E, fazendo um ângulo interno de 185°19' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual e, finalmente, do vértice A62 ao vértice A0, num alinhamento de 139,47m no rumo N 48°32' E, fazendo um ângulo interno de 181°24' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual.

c) Limitado por um polígono de cinco lados, com origem no vértice B0, comum aos vértices "A50" e "C18", dos polígonos correspondentes às glebas "A" e "C" respectivamente: vértice B0 ao vértice B1, num alinhamento de 169,79m no rumo S 55°50' W, fazendo um ângulo de 73°58' com o alinhamento anterior - B0 - B4; confronta com terras de Ariovaldo Julio de Oliveira; do vértice B1 ao vértice B2, num alinhamento de 91,10m no rumo S 28°33' E, fazendo um ângulo interno de 95°37', com o alinhamento anterior, confronta com terras de Ariovaldo Julio de Oliveira; do vértice B2 ao vértice B3, num alinhamento de 17,36m no rumo N 72°45' E, fazendo um ângulo interno de 101°18' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice B3 ao vértice 34, num alinhamento de 131,84m no rumo N 83°00' E, fazendo um ângulo interno de 190°15' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; e, finalmente, do vértice B4 ao vértice B0, num alinhamento de 162,21m no rumo N 18°08' W, fazendo um ângulo interno de 78°52' com o alinhamento anterior, confronta com terras de Carlos Kramer de Almeida.

III - ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE IQUÊ: localizada no Estado de Mato Grosso, Município de Aripuanã, composta de 01 (uma) área de 200.000 ha (duzentos mil hectares), com os seguintes limites geográficos: partindo do ponto onde o Rio 21 de Abril cruza com a Rodovia Ar-1, Km 177,760 (estaca 8.888), seguindo pela referida Rodovia até o Km 120 (estaca 6.000); daí, com uma linha seca, com rumo 0° S e

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

distância de aproximadamente 27.200,00m, até atingir o Rio Iquê; daí, descendo, por este rio até atingir o ponto 02 da FUNAI, de coordenadas geográficas aproximadas de 12°18'20" S e 59°14'25" W; confluência de um ribeirão sem denominação, afluente da margem esquerda do Rio Iquê; daí segue pelo citado ribeirão a montante margem esquerda até a sua mais alta cabeceira, ponto 03 da FUNAI, de coordenadas geográficas aproximadas de 12°16'50" S e 59°14'40" W; daí segue por uma linha seca até a cabeceira de um ribeirão sem denominação, afluente da margem esquerda do Ribeiro Joaquim Rios, ponto 04 da FUNAI, de coordenadas geográficas aproximadas de 12°15'40" S e 59°14'20" W, daí segue pelo citado afluente a jusante margem direita até a confluência com o citado ribeirão; daí segue o ribeirão Joaquim Rios a jusante margem direita, ponto 05 da FUNAI de coordenadas geográficas aproximadas de 12°15'25" S e 59°11'20" W; confluência de um ribeirão sem denominação, afluente da margem esquerda do citado ribeirão, daí segue pelo citado ribeirão a montante margem esquerda até a sua mais alta cabeceira, ponto 06 da FUNAI, de coordenadas geográficas aproximadas de 12°12'10" S e 59°09'40" W; daí segue por uma linha seca até a cabeceira de um ribeirão sem denominação, ponto 07 da FUNAI, de coordenadas geográficas aproximadas de 12°10'40" S e 59°08'30" W; daí segue o citado ribeirão à jusante margem direita até a confluência com outro ribeirão sem denominação, ponto 09 da FUNAI, de coordenadas geográficos aproximadas de 12°08'55" S e 59°03'40" W; daí segue o ribeirão sem denominação a montante margem esquerda, ponto 09 da FUNAI, de coordenadas geográficas aproximadas de 12°06'15" S e 59°03'30" W; daí segue por uma linha seca até a cabeceira de um ribeirão sem denominação, afluente da margem direita do Rio Alouiná ou Arimena, ponto 10 da FUNAI, de coordenadas geográficas aproximadas de 12°05'55" S e 59°01'05" W; daí segue o citado ribeirão a jusante margem direita até a confluência com o Rio Alouiná ou Arimena, ponto 11 da FUNAI, de coordenadas geográficas aproximadas de 12°05'05" S e 58°59'35" W; daí segue pelo Rio Alouiná ou Arimena, ate sua mais alta cabeceira, pelo lado direito, daí com uma linha seca, com o rumo de 17°10' NW, distância de aproximadamente 25.200m, até atingir o ponto de partida do caminhamento.

IV - ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE MARACÁ: constituída pela Ilha de Maracá, pelas ilhas e ilhotas, situadas no Rio Uraricoera, furos de Santa Rosa e Maracá, no Município de Boa Vista, Território Federal de Roraima, com uma área de 101.312 ha (cento e um mil, trezentos e doze hectares) e os seguintes limites geográficos: partindo do ponto situado na margem esquerda do Rio Uraricoera, a 62° de longitude W, desce o referido rio pela margem citada, no sentido leste, cerca de 11,05 Km aproximadamente, até o ponto situado a 03°17'53" de latitude N e 61°56'05" de longitude W, encontrando aí o início do furo de Santa Rosa, braço esquerdo do Rio Uraricoera; daí, desce o furo de Santa Rosa, pela margem esquerda, em toda sua extensão, caracterizada por 56 Km no sentido nordeste, até o ponto situado a 03°33'50" de latitude N e 61°37'42" de longitude W, e 39 Km no sentido sudeste, até a altura do meridiano de 61°22'58" de longitude W, ponto de confluência dos furos de Santa Rosa e Maracá; daí, segue pelo meridiano citado, no sentido Sul, atravessando primeiramente o furo de Santa Rosa, atingindo o extremo Leste da Ilha de Maracá e, em seguida, atravessando o furo de Maracá, até atingir a margem direita do Rio Uraricoera, local este que pode também ser considerado como margem direita do furo de Maracá, braço direito do referido rio; daí, sobe o furo de Maracá, pela margem citada, de forma a abranger todas as ilhas e ilhotas situadas no mesmo, cerca de 83 Km aproximadamente até a altura do meridiano de 61°51'46" de longitude W; deste ponto, também considerado como margem direita do Rio Uraricoera, segue, subindo este pela margem citada, cerca de 20 Km aproximadamente até a altura do ponto situado a 31°14'20" de

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

latitude N e 62° de longitude W; daí, segue pelo meridiano respectivo, no sentido Norte, atravessando o Rio Uraricoera e duas pequenas ilhas, até atingir a margem esquerda do mesmo rio, ponto inicial da descrição deste perímetro. A área contida nos limites acima descritos é de aproximadamente 101.312 ha, sendo que a parte situada a Oeste da linha que liga a Cachoeira do Capivara no furo de Maracá à Cachoeira Desce de Popa no Rio Amajari, abrangendo 92.081 ha, constitui parte do imóvel Tapequém; e a parte situada à Leste da linha acima descrita, abrangendo 9.231 ha, constitui parte do imóvel C-1, sendo que ambos os imóveis, Tapequém e C-1, estão matriculados em nome da União Federal.

V - ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE MARACÁ-JIPIOCA: constituída pelas Ilhas de Maracá do Norte, Maracá do Sul e Jipioca, no Canal de Carapori, no Município de Amapá, Território Federal do Amapá, com uma área de 72.000 ha (setenta e dois mil hectares), e os seguintes limites geográficos: localizadas no Oceano Atlântico, a primeira limitada pela latitude 1°59'14" N a 2°1'13" N longitude 49°31'41" W a 50°30'20" W e a segunda limitada pela latitude 1°59'06" N a 1°59'11" N longitude 49°31'13" W a 49°31'23" W.

VI - ESTAÇÃO ECOLÓGICA RIO ACRE: localizada na Gleba Abismo, Estado do Acre, Municípios de Assis Brasil e Sena Madureira, composta de uma área de 77.500 ha (setenta e sete mil e quinhentos hectares), com os seguintes limites geográficos: partindo do ponto 01 de Coordenadas Geográficas longitude 70°30'40" WGr. e latitude 10°56'00" S, situado na nascente do Rio Acre, divisa Brasil-Peru, no Município de Assis Brasil - AC, segue rumo 68°53' NE e distância de 25.000m, confrontando com terras da FUNAI, até encontrar o ponto 02 de Coordenadas Geográficas longitude 70°18'56" WGr. e latitude 10°51'26" S; daí segue pelo divisor de águas dos Rios Acre e Iaco, numa distância de 36.450m, confrontando com o seringal Senegal, até encontrar o ponto 03 de Coordenadas Geográficas longitude 70°03'20" WGr. e latitude 10°45'00" S; daí segue rumo 23°24' SE e distância de 36.500m, confrontando com o seringal Petrópolis, até encontrar o ponto 04 de Coordenados Geográficas longitude 70°11'14" WGr e latitude 11°02'42" S, situado à margem esquerda do Rio Acre; daí sobe o curso do Rio Acre, divisa internacional Brasil-Peru, pela sua margem esquerda, uma distância de 48.180m, até atingir o ponto 01, inicial da descrição do presente perímetro.

VII - ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE TAIAMÃ: localizada no Rio Paraguai, na faixa de fronteira, Estado de Mato Grosso, Município de Cáceres, composta de uma Ilha de 11.200 ha (onze mil e duzentos hectares), com os seguintes limites geográficos: partindo da bifurcação do Rio Paraguai e Bracinho, segue abaixo pela Rio Bracinho, margem direita, no sentido Sudeste, com uma distância de 31.500,00m, aproximadamente, até encontrar a Barra do Rio Formoso; daí, novamente descendo pelo Rio Bracinho, margem direita, no sentido Sul, com uma distância de 10.000,00m, aproximadamente, até encontrar a Barra do Rio Bracilho no Rio Paraguai; daí, subindo o Rio Paraguai, margem esquerda, no sentido Noroeste, com uma distância de 33.000,00m, aproximadamente, até encontrar o ponto de partida.

VIII - ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE URUÇUI-UNA: localizada na Estado do Piauí, Município de Ribeiro Gonçalves, composta de uma área de 135.000 ha (cento e trinta e cinco mil hectares), com os seguintes limites geográficos: NE 44°57'49" W e 8°53'02" S SE 45°11'37" W e 9°06'34" S, NO 45°23'02" W e 8°39'26" S e SO 45°26'19" W e 8°54'24" S, e que foi desmembrada de um total de 756.100 ha (setecentos e cinqüenta e seis mil e cem hectares).

Parágrafo Único. A administração das Estações Ecológicas de que trata este Decreto será exercida pela Secretaria Especial do Meio Ambiente-SEMA, do Ministério

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

do Interior, que poderá, para a execução das medidas de guarda e fiscalização, promover convênios com órgãos da administração pública e entidades privadas interessadas na preservação da natureza em geral.

Art. 2º O Regimento Interno das Estações Ecológicas será baixado pelo Ministro de Estado do Interior, por proposta do Secretário do Meio Ambiente.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 02 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário David Andreazza

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO N° 3.125, DE 29 DE JULHO DE 1999

Delega competência ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para a prática dos atos que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 103 e 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, alterado pelo art. 89 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, nos arts. 18, § 4º, e 23, § 2º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 14 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Fica delegada competência ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para, observadas as disposições legais e regulamentares:

I - autorizar a cessão e a alienação de imóveis da União;

II - aceitar ou recusar a dação em pagamento e a doação, com encargo, de bens imóveis à União;

III - decidir a remição do foro nas zonas onde não subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfitéutico; e

IV - autorizar a alienação, a concessão ou a transferência a pessoa física ou jurídica estrangeira, de imóveis da União situados nas zonas indicadas na alínea "a" do art. 100 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, ouvidos os órgãos competentes, vedada a subdelegação.

Parágrafo único. Na aceitação da doação, sem encargo, de bens imóveis à União, será observado o disposto no art. 10, inciso XIX, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Ficam estendidas aos imóveis de propriedade das autarquias e fundações públicas as determinações contidas no Decreto nº 99.672, de 6 de novembro de 1990.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os Decretos de 4 de agosto de 1997 e de 10 de novembro de 1998, que delegam competência ao Ministro de Estado da Fazenda para a prática dos atos que especificam.

Brasília, 29 de julho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Martus Tavares